



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Encruzilhada do Sul

Rua Rodolfo Taborda, 100 - Bairro: Centro - CEP: 96610000 - Fone: (51) 3098-5395 - Email: frencersulvjud@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000879-24.2020.8.21.0045/RS

AUTOR: MARINO DE ARAUJO NASCENTE

AUTOR: JORNEIA VALMI MULLER

SENTENÇA

1 - Relatório

MARINO DE ARAUJO NASCENTE-ME, empresa individual rural, inscrita no CNPJ nº 15.163.923/0001-31 e **JORNEIA VALMI MULLER – ME**, empresa individual rural, inscrita no CNPJ nº 38.367.856/0001-72, ajuizaram Pedido de Recuperação Judicial, com base nos arts. 47 e 48, da Lei 11.101/2005, expondo na inicial as causas da sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira (evento 1, INIC1 até evento 1, OUT28).

Restou deferido o pedido de pagamento de custas ao final. Ainda, fora determinada a emenda da inicial, com a finalidade de cumprimento do disposto no inciso IX, do art. 51 da Lei 11.101/05 - *a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados*. Por fim, determinado a realização de perícia prévia (evento 3, DESPADEC1).

Realizada a emenda a inicial (evento 8, PET1 e evento 8, OUT2).

Sobreveio Laudo de Perícia Prévia (evento 12, PET1 até evento 12, OUT3).

5000879-24.2020.8.21.0045

10036867819 .V81



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Encruzilhada do Sul

Decisão interlocutória proferida em em 14/12/2020 (evento 15, DESPADEC1): (i) deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/05; (ii) indefiro o pedido de declaração de essencialidade da máquina escavadeira; (iii) autorizado o litisconsórcio ativo, bem como determinada a apresentação de planos de recuperação individualizados para cada empresa/empresário rural; (iv) contagem de prazos em dias corridos; e (v) deferido o pedido para que as minutas dos editais referentes aos arts. 53, único; 7º, § 2º; e 36, todos da Lei nº 11.101/05.

Publicado o edital previsto nos artigos 52, §1º, e 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05 (evento 26, EDITAL1).

Analizados os pedidos dos recuperandos, os quais contam com a concordância da Administradora Judicial, quais sejam: reconhecimento da essencialidade do bem escavadeira hidráulica 210G, marca John Deere, ano 2016; bem como de liberação dos valores depositados judicialmente junto ao processo nº 045.1.18.0000979-6, onde a empresa credora e exequente é a Rizzi e Cia Ltda. Restou: defiro o pedido e declaro a essencialidade da máquina escavadeira hidráulica e determinado o cadastramento da credora Rizzi e Cia Ltda (evento 41, DESPADEC1).

Apresentação do Plano de Recuperação Judicial pelos recuperandos (evento 50, PET1);

Requerimento de reconsideração da decisão que suspendeu ações possessórias e despejo contra os recuperandos, postulado por Ademar Xavier e Lojas Xavier (evento 51, PET15).

Manifestação da Administração Judicial com diversas recomendações e apontamentos (evento 55, PET1);

Pedido de levantamento de valores depositados junto ao processo nº 045/1180000979-6 pelos recuperandos (evento 56, PET1);

Manifestação da credora Rizzi no sentido de postular o indeferimento do pedido de liberação dos valores depositados judicialmente no processo nº 045/1180000979-6, bem como afastar a inclusão da referida dívida por si executada e, ainda, reconsiderar a autorização do processamento da recuperação judicial em favor dos devedores (evento 61, PET1);

5000879-24.2020.8.21.0045

10036867819.V81



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Encruzilhada do Sul

Manifestação do credor Banco John Deere, comprovando o ingresso de agravo de instrumento relativo à decisão proferida no Evento 41 (evento 63, PET1);

Juntada de novo relatório de atividades pela Administração Judicial (evento 70, PET1);

Decisão em 14/05/2021 (evento 78, DESPADEC1):

I) Do Plano de Recuperação Judicial apresentado, restou determinado: a intimação dos recuperandos para, no prazo de dez dias: a) conforme despacho do Evento 15, apresentarem planos de recuperação individualizados para cada devedor; b) complementarem o preenchimento dos requisitos previstos no art. 53 da Lei nº 11.101/05, especificamente mediante apresentação de laudos de viabilidade econômica do plano de recuperação e de avaliação de seus bens e ativos, subscritos por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada ; c) esclarecerem as dúvidas levantadas no item “2.2” da Petição 1, Evento 55, fls. 12 e 13; e d) justificar a criação de subclasses para créditos da mesma classificação, explicitando razões para o tratamento desigual, sob pena de ferir o princípio da par conditio creditorum.

II) Do pedido de reconsideração da decisão em relação às demandas propostas por Ademar Xavier e Lojas Xavier: tendo em vista que já fora proferida decisão sobre o conteúdo mencionado nos respectivos processos, deixou-se de analisar o petitório nestes autos.

III) Da manifestação e recomendações da Administração Judicial: Acolhido o pleito da Administração para determinar a intimação dos Recuperandos para que atualizem os registros contábeis correspondentes aos créditos alterados por conta dos procedimentos adotados durante a fase extrajudicial de verificação de créditos, conforme item “c”, fl. 29, petição 1, evento 55, bem como autorizado a publicação do edital conjunto contendo a relação de credores do art. 7º, § 2º, e o aviso de recebimento do plano de recuperação previsto no art. 53, parágrafo único, ambos da LRF.

IV) Do pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente no processo nº 045/1180000979-6: indefiro, no momento, o pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente no processo nº 045/1180000979-6.

V) Dos pedidos de reconsideração da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial e recursos de Agravo de Instrumento interpostos pelos credores: mantida a decisão agravada e objeto dos pedidos de reconsideração pelos seus próprios fundamentos.

5000879-24.2020.8.21.0045

10036867819.V81



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Encruzilhada do Sul

Aportaram aos autos manifestações dos administradores judiciais (evento 94, DOC1, evento 96, DOC1), dos recuperandos (evento 95, DOC1) e ofício solicitando informações acerca da vigência e/ou prorrogação do *stay period* (evento 92, DOC1).

Dentre outros pleitos e sugestões, a Administração Judicial recomendou intimação dos devedores para atender ao item I do evento 78, DOC1, sob pena de convalidação em falência, consignou parecer contrário a eventual pedido de prorrogação da suspensão do art. 6º, §4º, da LRF, insistiu no encaminhamento das ações de despejo por arrendamento rural a mediações do CEJUSC EMPRESARIAL e requereu a imediata publicação do edital conjunto anteriormente autorizado, independentemente de complementação do plano de recuperação. Ainda, apresentou relatório atualizado de atividades (evento 96, DOC2). Restou indeferido o pedido de prorrogação de suspensão dos prazos do art. 6º, §4º, da LRF e determinada a intimação dos recuperandos para darem integral cumprimento ao disposto no item I do Evento 78 (evento 99, DESPADEC1).

Em 08/12/2021 (evento 116, DESPADEC1), restou determinada a publicação do edital conjunto dos artigos 7º, §2º, e 53, parágrafo único, ambos da Lei nº 11.101/05, conforme minuta elaborada pelo Administrador Judicial (evento 109, EDITAL2). Ainda, deferido, em caráter excepcional a prorrogação dos prazos de suspensão de processos em face dos recuperandos por mais 150 (cento e cinquenta) dias corridos, contados a partir desta data para que permaneça de modo único, sem solução de continuidade ou, alternativamente, até a apreciação do plano em Assembleia de Credores.

Publicado o edital (evento 141, EDITAL1).

No despacho decisão em 05/09/2022 (evento 179, DESPADEC1) constaram ss seguintes provimentos judiciais:

I - Das impugnações/objeções à relação de créditos pelos credores Raquel, Roselei, Fernando e Clarice (eventos 143 e 144):

"Acolho o parecer da Administração Judicial (evento 152, PET1) e não conheço das impugnações/objeções contidas nos eventos 143 e 144."

II - Das objeções ao plano de recuperação por parte dos credores Pedro e Banco do Brasil (eventos 145 e 146):



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Encruzilhada do Sul

"com base nos artigos 22, I, "g", e 36 da Lei nº 11.101/05, acolho a sugestão de datas e forma de realização da Assembleia Geral de Credores, conforme evento 152, PET1."

Determinada a publicação do edital de convocação:

Publique-se com urgência o edital de convocação juntado no evento 152, EDITAL2.

III - Da consolidação substancial:

"acolho a manifestação da Administração Judicial (evento 152, PET1) para que seja observada a consolidação substancial."

Em uma primeira tentativa de convocação da assembleia-geral de credores – não houve *quorum* para realização do ato (evento 236, PET1).

Recebida a impugnação de crédito retardatária, nos termos do art. 10, §5º, c/c art. 13 da Lei nº 11.101/05 (evento 242, DESPADEC1).

Instalada assembleia-geral de credores em 21/10/2022, independentemente do quórum de presentes, conforme prevê o art. 37, §2º da LRF. Na ocasião os recuperandos postulou a suspensão dos trabalhos por 30 (trinta) dias, sugerindo a retomada do conclave no dia 23/11/2022 para votação do Plano, comprometendo-se a posteriormente acostar aos autos o eventual modificativo já apresentado, sendo aprovado a suspensão do conclave pela maioria dos créditos presentes (evento 243, ATA2).

Acostados aos autos ata da segunda convocação da assembleia-geral de credores ocorrida em 21/10/2022, juntamente com a lista de presença e a relação dos credenciados para as deliberações. O representante dos Recuperandos postulou a suspensão dos trabalhos por mais 12 (doze) dias, sugerindo a retomada do conclave no dia 05/12/2022 para votação do Plano, comprometendo-se a posteriormente acostar aos autos o eventual modificativo já apresentado. A suspensão do conclave foi aprovada por 100% dos créditos presentes (evento 246, ATA2).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Encruzilhada do Sul

Apresentada modificação ao plano de recuperação judicial (evento 247, PET1 e evento 248, PET1)

Do resultado da assembleia de credores – aprovação do plano de recuperação judicial. Na ocasião, o BANCO DO BRASIL S.A. solicitou fossem feitos alguns ajustes no modificativo apresentado, referentes à forma de pagamento das classes II e III (subclasse Instituições Financeiras), a fim de que fosse possível à Casa Bancária votar favoravelmente, os quais foram registrados em ata. Em seguida, o Sr. Eduardo Schuch, representante do credor CLÉVERTON SEIBERT LAWALL, solicitou que a “cláusula 6” do modificativo apresentado pelo BANCO DO BRASIL se estendesse a todos os credores, independentemente de classe. Ambas as modificações propostas obtiveram a anuência do representante dos Recuperandos, de sorte que passaram a integrar a versão do plano submetida ao escrutínio dos credores. Não havendo outras questões impeditivas, o plano de recuperação foi posto em votação. Passada à votação, esta se deu separada por classes, com cada credor exercendo seu direito de voto de forma oral e através de plataforma eletrônica. Encerrada a votação, eis o resultado apurado: na classe II, 1 credor (100% computados por cabeça) que representam 100% dos créditos presentes votaram pela aprovação; e na classe III, 5 credores (83,33% computados por cabeça) que representam 97,74% dos créditos presentes votaram pela aprovação, enquanto 1 credor (16,67% computados por cabeça) que representam 2,26% dos créditos presentes votaram pela rejeição do plano. Registra-se, por oportuno, que do total de créditos votantes, independentemente de classe, 98,07% votaram pela aprovação e 1,93% votaram pela rejeição. Diante disso, seguindo os critérios do art. 45, da Lei nº 11.101/2005, o plano foi aprovado (evento 250, ATA4).

Em suma, é o relatório.

Fundamento e decido.

2 - Fundamentação

De plano, destaco que o pedido de Recuperação Judicial ajuizado por **MARINO DE ARAUJO NASCENTE-ME**, empresa individual rural, inscrita no CNPJ nº 15.163.923/0001-31 e **JORNEIA VALMI MULLER – ME**, empresa individual rural, inscrita no CNPJ nº 38.367.856/0001-72, está apto a ser analisado, uma vez que observados e realizados todos os atos e requisitos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Encruzilhada do Sul

previstos na Lei 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial - LRF).

Nos termos do art. 58 da Lei 11.101/05, o juiz concederá a Recuperação Judicial ao devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor ou tenha sido aprovado pela Assembleia-Geral de Credores, *in verbis*:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Conforme referem João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, no tópico “7.1. Limite do juiz na análise do plano”, da obra “Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei nº 11.101/05”, Editora Almedina, 2016, páginas 326 e 327, a decisão da Assembleia Geral de Credores é soberana, cabendo ao Juiz examinar o cumprimento das formalidades da deliberação, a legalidade das cláusulas do plano, mas não o mérito do mesmo, ou seja, a exequibilidade e a viabilidade econômico-financeira, pois tal exame é de competência exclusiva da Assembleia.

Assim, considerando a votação apresentada na Assembleia-Geral de Credores, tem-se que pode ser concedida a recuperação. No entanto, se mostram necessárias algumas ressalvas.

Pois bem.

No caso em tela, a votação do Plano de Recuperação Judicial (evento 250, ATA4), com modificação em Assembleia-Geral de Credores, se deu da seguinte forma:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Encruzilhada do Sul

VOTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL			
CLASSE/VOTO	POR CABEÇA	POR VALOR	RESULTADO
II – SIM	1 (100%)	R\$ 879.561,20 (100%)	APROVADO
II – NÃO	0 (0,00%)	R\$ 0,00 (0,00%)	
III – SIM	5 (83,33%)	R\$ 5.025.320,94 (97,74%)	APROVADO
III – NÃO	1 (16,67%)	R\$ 116.250,00 (2,26%)	

Com efeito, nas classes II (garantia real) e III (quirografários), a votação se dá tanto por cabeça, quanto por valor, devendo haver dupla maioria para que o plano seja considerado aprovado nessas classes. No caso em tela, houve a aprovação do plano em todos os critérios das classes II e III.

Feita tal análise, mostra-se necessária a consideração no tocante à legalidade do plano de recuperação judicial.

Com efeito, a proposta de pagamento foi assim apresentada:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Encruzilhada do Sul

Classe	Prazo	Correção monetária	Carência	Deságio	Parcelas
Garantia Real	9 anos	Saldo devedor: TR + 0,5% ao ano, a partir da concessão da RJ Encargos financeiros: TR + 1,00% ao mês, incidentes sobre o saldo devedor total a partir da aprovação do plano em AGC	12 meses a contar da aprovação do plano em AGC	35%	Anuais (com vencimento da primeira 30 dias após o término da carência)
Quirografários "Instituições Financeiras"	9 anos	Saldo devedor: TR + 0,5% ao ano, a partir da concessão da RJ Encargos financeiros: TR + 1,00% ao mês, incidentes sobre o saldo devedor total a partir da aprovação do plano em AGC	12 meses a contar da aprovação do plano em AGC	35%	Anuais (com vencimento da primeira 30 dias após o término da carência)
Quirografários 1 "Demais credores"	10 anos	TR + 6% ao ano, a partir da concessão da RJ	2 anos	40%	Anuais (até 15 de julho de cada ano)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Encruzilhada do Sul

Quirografários 2 "Créditos de até R\$ 100.000,00"	5 anos	TR + 5% ao ano, a partir da concessão da RJ	2 anos	60%	Anuais (até 15 de julho de cada ano)
Quirografários 3 "Credores com contrato de repactuação, demanda judicial, discussão valores e embargos a juizar"	5 anos	TR + 5% ao ano, a partir da concessão da RJ	2 anos	80%	Anuais (até 15 de julho de cada ano)
Quirografários 4 "Credores com valores retidos e depositados judicialmente e embargos a serem julgados, haja vista que a	"Havendo a existência de penhor e garantia real na Execução Judicial, a integralidade da garantia será adjudicada e liberada em favor do Credor em troca da quitação total da dívida. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta condição e após a liberação em favor do Credor, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável."				



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Encruzilhada do Sul

<i>garantia é superior ao crédito"</i>					
Quirografários 5 "Credores com demanda judicial e necessidade de julgamento nos embargos com grande possibilidade de decisão favorável à Recuperanda"	10 anos	TR + 5% ao ano, a partir da concessão da RJ	5 anos	70%	Anuais (até 15 de julho de cada ano)

Vale ressaltar, ademais, que todos os credores quirografários poderão optar pelo recebimento de parcela única:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Encruzilhada do Sul

Ou ainda, em parcela única de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** a ser paga após a colheita da próxima safra de soja posterior a aprovação do plano. **Esta condição é válida para todos os credores Quirografários, sem distinção de subclasses.**

Os credores deverão informar à Recuperanda e ao administrador judicial, por meio de notificação em até 20 (vinte dias) úteis contados a partir da aprovação do plano de recuperação judicial, a opção de sua escolha. Em caso de ausência de manifestação, será atribuída ao credor Quirografário o pagamento em parcela única de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** nos termos da opção descrita no parágrafo anterior.

Em continuidade, foi esclarecido pela Administração Judicial que a diferenciação entre credores de uma mesma classe deve guardar uma lógica negocial, bem como credores de uma mesma subclasse reunir características ou condições que os aproximam, sob pena violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

Diante disso, segundo as recuperandas, o modificativo apresentado “*Quanto a subclasse de quirografários 1, são todos os credores cujo a dívida atualizada ultrapassa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), logo, não estão enquadrados na próxima subclasse, qual seja, quirografários 2. Na subclasse quirografários 2, estão incluídos todos os credores cuja as dívidas atualizadas são abaixo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que viabiliza a aprovação do plano, bem como a capacidade de pagamento das Recuperandas nos termos do Laudo de Viabilidade econômica.*” (Evento 108).

No caso concreto, a Administração Judicial apontou tratamento diferenciado entre credores na própria classe. Vejamos, como exemplo, um trecho destacado pela Administração Judicial (evento 250, LAUDO5);



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Encruzilhada do Sul

A rigor, a Administração Judicial não vislumbra qualquer antijuridicidade na criação de subclasses pelo critério de valor, desde que as condições de pagamento propostas não gerem situação de iniquidade aos credores.

In casu, porém, da maneira como proposta, observa-se que - em uma perspectiva não apenas formal, mas também material – haveria uma afronta da cláusula em subsunção ao princípio da isonomia e, conseqüentemente, da par conditio creditorum.

Por exemplo, conjectura-se um cenário em que haja uma empresa detentora de crédito de R\$ 99.000,00 (enquadrada na Quirografários 2) e uma empresa detentora de crédito de R\$ 101.000,00 (enquadrada na Quirografários 1). Aplicados apenas os deságios previstos às respectivas subclasses, calcula-se que a primeira empresa, com crédito menor, receberia R\$ 39.600,00 (deságio de 60%), e a segunda empresa, com crédito maior, receberia R\$ 30.300,00 (deságio de 70%).

Isto é, a importância sobejante de R\$ 2.000,00 do início inverter-se-ia para um déficit de R\$ 9.000,00. Assim, a segunda empresa constranger-se-ia ao absurdo de perdoar parte da dívida original para adentrar outra subclasse, em tese de categoria inferior, sob pena de receber menos que os integrantes desta.

Tais conjecturas expõem o desvirtuamento do princípio da isonomia no caso em discussão.

Assim, ainda que aprovado o plano pela Assembleia Geral de Credores - AGC, como acima já apontado, deve haver o controle da legalidade pelo juízo, a fim de evitar a distinção entre os credores da mesma classe, ou, até mesmo, credores de classes distintas, configurando-se a violação ao princípio da par conditio creditorum.

Na espécie, considerando que na divisão da classe III, o critério adotado no Plano é objetivo e não discriminatório (valor do crédito), estando, portanto, em conformidade com o ordenamento legal vigente, não há qualquer ilegalidade na subclasse em questão.

Nesse sentido já se posicionou o nosso Tribunal Gaúcho, senão vejamos:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Encruzilhada do Sul

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. PRINCÍPIO DA SOBERANIA ASSEMBLEAR. APROVAÇÃO. PLANO MODIFICATIVO. APRESENTAÇÃO E DELIBERAÇÃO EM AGC. DENTRO DA LEGALIDADE. DESÁGIO NO VALOR A SER PAGO. VIABILIDADE. DAÇÃO EM PAGAMENTO. PREVISÃO LEGAL. CRIAÇÃO DE SUBCLASSES. LEGALIDADE. RESTRIÇÃO AO DIREITO DE AÇÃO. ILEGALIDADE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que homologou o resultado da assembleia geral de credores, concedendo a recuperação judicial da agravada (evento 2154). Conforme dispõe o artigo 47 da Lei nº 11.101/05, "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". Ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo, nos aspectos negociais estipulado entre devedores e credores através do plano de recuperação judicial, especialmente no que se refere a descontos e prazos para pagamento, o que se verifica no pacto firmado entre as partes, não se visualizando quaisquer ilegalidade em sua redação. O plano foi aprovado em todas as classes, inclusive na trabalhista (classe I) com proposta aprovada pela maioria simples dos credores presentes (57,14%), na Classe II, pela totalidade dos credores, na Classe III, o Plano foi aprovado por 88,11% dos créditos e 93,23% dos credores presentes e, por fim, na Classe IV, o Plano foi aprovado pela maioria dos presentes (90,91%), de modo que justificável e viável a homologação do plano. Conforme disciplina a Lei de Recuperação Judicial, é no ato da realização da Assembleia Geral que os interessados poderão discutir sobre as cláusulas constantes no plano, podendo ser modificadas, impugnadas ou aprovadas. É neste ambiente que deve ocorrer as negociações, conforme regulado e estimulado pela lei, que vão levar a viabilização do plano e pagamento dos credores. A lei determina que haja publicação do edital quanto ao plano apresentado, para ciência dos credores, nos termos do art. 55 da Lei 11.101/2005, outrossim, qualquer modificação a partir do novo plano apresentado, que pode ser realizado até mesmo na própria AGC, não necessita de nova publicação, por uma razão, não violação ao princípio da celeridade, uma vez que a lei também estabelece o prazo de 90 dias para a conclusão das negociações, de acordo com o art. 56, § 9.º do mesmo diploma legal, o que tornaria inviável a conclusão do conclave, com a publicação de todos os aditivos que por ventura possam haver. Importante consignar no ponto que a existência de deságio sobre os créditos sujeitos a recuperação judicial, bem como eventuais períodos de carência para incidência de juros ou alongamento do pagamento da dívida não importa em qualquer irregularidade, pois está de acordo com o disposto no art. 50, incisos I e IX da Lei n. 11.101/2005. O STJ já sedimentou o entendimento no sentido da possibilidade de criação de subclasses entre os credores, decorrente de natureza heterogênea, necessitando, apenas, de critérios objetivos justificados no PRJ, que deve ser aprovado em Assembleia-Geral. No caso em testilha houve observância dos preceitos legais, sendo possível o tratamento diferenciado oferecido aos credores, cujos termos estavam claros e pré-estabelecidos nas cláusulas impugnadas. Como se infere, os créditos menores contaram com menor prazo de carência, menor deságio e um menor parcelamento, revelando-se bastante razoável. A dação em pagamento é um dos meios legítimos para o pagamento dos créditos, tanto que previsto de forma expressa no art. 50, IX da LRF. A escolha dos lotes e a dação são procedimentos legais, que, no caso telado, em face da natureza comercial da empresa, parece ser a forma mais viável possível de que o



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Encruzilhada do Sul

plano seja cumprido, e, em não honrando com o pactuado, a recuperação judicial será convalidada em falência e a venda dos lotes terão que ser realizadas da mesma forma, com o posterior pagamento dos credores. A cláusula n. 5.2.1 “b”, que condiciona a aceitação da dação em pagamento, pelos credores, à inexistência de outras demandas, as quais devem ser extintas, via acordos, sentenças ou desistências, tem caráter abusivo e ilegal, motivo pelo qual deve ser declarada nula. Violação ao que dispõe o art. 5º XXXV da CF e art. 51, incisos I e XVII do CDC. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO (Agrado de Instrumento, Nº 51855847920228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 23-02-2023). Grifos e destaques meus.

Assim, não tendo sido apresentada nenhuma insurgência pelas credores em relação a tal ponto, deve ser mantido divisão da classe III proposto no plano pelas recuperandas.

Prossigamos.

De logo, assinale-se que o plano de recuperação judicial apresentado observou, quanto à forma, os ditames dos artigos 50, 53 e 54 da Lei n.º 11.101/05, de maneira que também não se vislumbra, no processamento do presente feito, bem como na convocação, deliberação e conclusão da assembleia geral, qualquer ofensa às determinações da legislação falimentar.

Ressalte-se, ademais, que além de preenchidas as formalidades legais, o plano de recuperação judicial apresentado está em conformidade com os princípios que regem a lei falimentar, especialmente ao possibilitar a recuperação da requerente, de modo realista, viável, atento à função social que exerce a empresa, geradora de renda e de empregos.

Por fim, não se verifica do plano apresentado qualquer ilicitude que pudesse inviabilizar a homologação da deliberação tomada em assembleia geral, tendo o plano preenchido de forma satisfatória as condições de eficácia e validade jurídicas destacadas na lei, devidamente aprovado pela assembleia geral de credores na forma do artigo 45 da Lei n.º 11.101/05.

Passo a analisar os demais itens.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Encruzilhada do Sul

a) declaração de ineficácia de trechos das cláusulas que versam sobre a extensão dos efeitos da homologação do Plano às garantias reais e fidejussórias, bem como a terceiros garantidores e coobrigados (cláusulas “Parte III: Novação”, “Parte IV: Extinção de Medidas Judiciais e Garantias” - evento 108, OUT2) em relação aos credores ausentes, aos que votaram contra o plano ou aos que o aprovarem, porém formularem ressalva específica contra as cláusulas em voga;

Com relação à extensão dos efeitos da recuperação, especificamente no tocante às cláusulas “Parte III: Novação” e “Parte IV: Extinção de Medidas Judiciais e Garantias”), o plano de soerguimento dispõe que, com a homologação judicial, ocorrerá o seguinte:

“1) Parte III: Novação. Todos os Créditos são novados por este Plano e seus respectivos Anexos. Mediante a referida novação, e salvo se expresso de forma diversa no Plano, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com este Plano e seus respectivos Anexos deixarão de ser aplicáveis.

2) Parte IV: Extinção de Medidas Judiciais. Com a Homologação do Plano, todas as execuções judiciais e medidas assemelhadas em curso contra as Recuperandas, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, serão extintas, e todas as penhoras e/ou constrições existentes serão automaticamente liberadas.”

3) Parte IV: Garantias. A aprovação do Plano em AGC bem como o pagamento dos Credores na forma estabelecida no Plano implicará na liberação de todos os gravames, ônus, garantias reais sobre bens e direitos de propriedade das Recuperandas e/ou de terceiros, liberando também eventuais, avalistas, garantidores, devedores solidários, fiadores ou coobrigados a qualquer título.”

Adianto que, embora seja possível em assembleia a deliberação acerca de qualquer matéria que possa afetar os interesses dos credores (art. 50, inc. I, §1º, da LREF), o plano de recuperação judicial não pode afrontar garantias, salvo se houver concordância expressa do credor titular com tal disposição.

Pois bem.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Encruzilhada do Sul

Em razão da novação especial, a aprovação do Plano da devedora interrompe a condição de inadimplência quanto ao crédito novado, devendo o mesmo efeito se operar nas obrigações solidárias fidejussórias, ficando preservadas as garantias prestadas por terceiros não integrantes do polo ativo desta Recuperação Judicial. Deste modo, serão extintas todas as ações e execuções, ou qualquer tipo de medida judicial, ajuizadas contra a recuperanda, seja como devedor principal ou litisconsorte passivo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, nada mais sendo devido a título de despesas/custas judiciais e eventuais honorários fixados em favor dos patronos dos credores detentores dos créditos novados.

Conforme entendimento da Corte Superior, “a novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas” (REsp n.º 1272697/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 02.06.2015, DJe 18.06.2015).

A extinção das execuções individuais justifica-se em razão da novação do crédito sujeito à recuperação judicial, que, doravante, deverá ser adimplido pelas condições do Plano.

No caso de descumprimento do Plano durante o período de supervisão judicial, a consequência será a convolação em falência (art. 61, §1º, da LRF), de forma que a satisfação do crédito, reconstituído nas condições originalmente contratadas, ocorrerá mediante rateio do produto da venda dos ativos conforme classificação do art. 83 da LRF. Por outro lado, eventual descumprimento do Plano após encerrada a Recuperação Judicial não resolverá a novação obtida pela Recuperação Judicial.

Logo, o que se está a decidir é se a cláusula do Plano de Recuperação que prevê a suspensão das garantias e extinção das execuções individuais enquanto a recuperanda realiza os pagamentos e a quitação com o adimplemento, na forma do plano, também aproveita aos coobrigados.

O artigo 49, § 1º, da LREF estabelece que “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Encruzilhada do Sul

Por sua vez, o artigo 59 do referido diploma legal preleciona que o plano de soerguimento implica a novação dos créditos anteriores ao pedido, obrigando, sem prejuízo das garantias, o devedor e todos os credores a ele sujeitos.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o tema, editou a Súmula 581, *in verbis*: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.

Prossigamos.

Não obstante os dispositivos elencados acima, considerando a grande controvérsia doutrinária e jurisprudencial em torno dos efeitos da novação operada pela aprovação do plano de recuperação judicial, a Corte Superior, em recente julgado, firmou entendimento no sentido de ser legítima e oponível a cláusula que estende a novação aos coobrigados em relação aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva.

A propósito, transcrevo abaixo a ementa do julgamento do REsp n.º 1.794.209/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em que decidida a questão:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Encruzilhada do Sul

S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021).

Como se vê, tendo por norte o previsto no art. 59, *caput*, da Lei nº 11.101/05, o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias.

Da mesma forma, com o julgamento do REsp n.º 1.333.349/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, foi firmada a seguinte tese – que deu origem à Sumula nº 581 do Superior Tribunal de Justiça - STJ –, *in verbis*:

“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005”.

Diante do exposto, ainda que haja previsão quanto à novação das dívidas submetidas ao plano de recuperação judicial, de acordo com o art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/05, restam preservadas as garantias reais ou fidejussórias, permitindo ao credor que exerça seus direitos contra terceiros garantidores e o prosseguimento das execuções intentadas contra fiadores, avalistas ou coobrigados, na forma das ressalvas constantes da assembleia geral de credores.

Logo, para que ocorra a supressão ou a suspensão de garantias e direitos quanto aos coobrigados, notadamente, os fiadores e os avalistas, é imprescindível que os credores titulares concordem, de forma expressa, com tal previsão, não sendo ela oponível, portanto, aos credores titulares que se posicionaram contra ela, seja na assembleia geral, seja quando objetada, tampouco aos que se fizeram ausentes na assembleia geral e aos que se abstiveram de votar.

Não é outro o entendimento jurisprudencial:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Encruzilhada do Sul

*APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. I. APELO DA TERCEIRA GMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE INTERDEPENDÊNCIA ENTRE O SEU INTERESSE DE INTERVIR E A RELAÇÃO JURÍDICA SUBMETIDA À APRECIÇÃO JUDICIAL, INVIÁVEL O CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO TERCEIRO. CARACTERIZADO O CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO DO RECURSO (ART. 80, VII, DO CPC). II. APELO DOS EMBARGANTES. 1. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. VEDADA A ANÁLISE DE MATÉRIAS SUSCITADAS MEDIANTE INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. 2. "A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL NÃO IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES NEM INDUZ SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA TERCEIROS DEVEDORES SOLIDÁRIOS OU COOBRIGADOS EM GERAL, POR GARANTIA CAMBIAL, REAL OU FIDEJUSSÓRIA, POIS NÃO SE LHES APLICAM A SUSPENSÃO PREVISTA NOS ARTS. 6º, CAPUT, E 52, INCISO III, OU A NOVAÇÃO A QUE SE REFERE O ART. 59, CAPUT, POR FORÇA DO QUE DISPÕE O ART. 49, § 1º, TODOS DA LEI N. 11.101/2005" (RESP 1333349/SP, DJE 02/02/2015). 3. "3. A CLÁUSULA QUE ESTENDE A NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS É LEGÍTIMA E OPONÍVEL APENAS AOS CREDORES QUE APROVARAM O PLANO DE RECUPERAÇÃO SEM NENHUMA RESSALVA, NÃO SENDO EFICAZ EM RELAÇÃO AOS CREDORES AUSENTES DA ASSEMBLEIA GERAL, AOS QUE ABSTIVERAM-SE DE VOTAR OU SE POSICIONARAM CONTRA TAL DISPOSIÇÃO. 4. **A ANUÊNCIA DO TITULAR DA GARANTIA REAL É INDISPENSÁVEL NA HIPÓTESE EM QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PREVÊ A SUA SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO.**" (RESP N. 1.794.209/SP, DJE DE 29/6/2021). 4. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE O CRÉDITO FOI DISPONIBILIZADO E/OU UTILIZADO É CONTRADITÓRIA COM O PEDIDO DE REALIZAÇÃO DA GARANTIA CONTRATUAL ANTES DA CONSTRICÇÃO DE OUTROS BENS. RECURSO DE GMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP NÃO CONHECIDO. RECURSO DOS EMBARGANTES CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50023634620188210077, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em: 20-10-2022) (destacou-se)*

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. **A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.** 4. **A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.** 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Encruzilhada do Sul

S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021) (destacou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. CLÁUSULA PREVENDO A SUSPENSÃO DE GARANTIAS E SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE COBRANÇA DO CRÉDITO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DOS RESPECTIVOS CREDORES TITULARES. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que homologou o plano de recuperação judicial, excluindo a cláusula, por conhecimento de nulidade, que estabelece a novação de crédito e suspende as ações em face dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Na esteira do entendimento sumular nº 581 do STJ, a validade da cláusula que disponha a respeito da supressão ou suspensão das garantias (real ou fidejussórias) deve vir acompanhada da anuência expressa do credor titular ou que conte com sua aquiescência por ocasião da votação na assembleia geral de credores. No caso em apreço, o plano aprovado em assembleia geral prevê a suspensão das garantias e também a suspensão do direito ao exercício de cobrança do crédito contra os garantidores da operação, exceto em relação às instituições bancárias, as quais manifestaram expressa discordância por ocasião da assembleia geral de credores. Com efeito, os credores que estavam presentes na assembleia e não manifestaram discordância devem se submeter à cláusula suspensiva. No entanto, a referida cláusula suspensiva não tem validade em relação aos credores ausentes na AGC, pois o não comparecimento do credor titular não autoriza a assembleia votar pela supressão da garantia, por se tratar de direito pessoal e personalíssimo do credor titular. Inteligência do art.49,§1º da LRJ. Dessa feita, impõe-se reconhecer a validade da cláusula que prevê a suspensão das garantias apenas em relação aqueles credores que estavam presentes na assembleia geral e que não apresentaram insurgência. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70084718881, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 18-03-2021) (destacou-se)

Com relação às garantias hipotecárias outorgadas aos credores sujeitos à recuperação judicial, a aplicação da norma do art. 50, § 1º, da LRF tem sido mitigada pelos tribunais, considerando o caráter negocial do plano de recuperação.

Transcrevo, grifando, as seguintes ementas de recentes julgamentos do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Encruzilhada do Sul

DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir: a) se é possível imprimir tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe na recuperação judicial; b) se é necessária a convocação da assembleia de credores antes da convalidação da recuperação judicial em falência na hipótese de descumprimento de obrigação constante do plano de recuperação judicial; c) se a supressão das garantias real e fidejussória estampada expressamente no plano de recuperação judicial, aprovada em assembleia geral de credores, vincula todos os credores da respectiva classe ou apenas aqueles que votaram favoravelmente à supressão. Por unanimidade de votos. 2. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. 3. O devedor pode propor, quando antever dificuldades no cumprimento do plano de recuperação, alterações em suas cláusulas, as quais serão submetidas ao crivo dos credores. Uma vez descumpridas as obrigações estipuladas no plano e requerida a convalidação da recuperação em falência, não pode a recuperanda submeter aos credores decisão que complete exclusivamente ao juízo da recuperação. Por maioria de votos. 4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes, o que importa na vinculação de todos os credores, indistintamente. 4.1 Em regra (e no silêncio do plano de recuperação judicial), a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei. 4.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se inserem as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009). 4.3. Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembleia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo. 4.4 Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária. 4.5 No particular, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Encruzilhada do Sul

ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1700487/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 26/04/2019)

EMENTA RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR. GARANTIAS. PLANO HOMOLOGADO COM SUPRESSÃO DE GARANTIA REAL. POSSIBILIDADE. 1. Apesar da recuperação judicial do garantido (avalizado ou afiançado) não importar em nenhuma consequência em relação aos direitos do credor contra o garante (avalista ou fiador), mostra-se possível, em razão da soberania da Assembleia de Credores sobre o conteúdo do Plano de Reestruturação, inclusive em relação às objeções/oposições suscitadas, que se estabeleça cláusula supressória das garantias, em verdadeira novação recuperacional ex lege, a depender do tipo de garantia do crédito apresentada. 2. Com relação à fiança, ao aval e ao direito de regresso, garantias fidejussórias (de direito pessoal), por haver expressa disposição legal e se tratar de exceção ao princípio majoritário na aprovação do Plano, elas não podem ser afastadas automaticamente. De fato, diante da previsão normativa específica do art. 49, § 1º, devem ser mantidos os direitos, privilégios e garantias titulados pelos credores que não anuírem com a supressão de suas garantias, mercê da deliberação assemblear em sentido diverso, sendo possível, no entanto, a derrogação convencional de tal prerrogativa por se estar diante de direito disponível, tratando-se de interesse eminentemente privado. 3. Por outro lado, em relação aos direitos reais de garantia, não havendo nenhum dispositivo da legislação de regência que obste a novação, mostra-se plenamente possível que o Plano de Recuperação, por aprovação pela Assembleia, tenha o poder de novar o crédito principal e as correspondentes garantias de direito real, inclusive suprimindo-as, reduzindo-as ou substituindo-as, sob pena de equipará-los aos créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, sem que haja normativo legal para tanto. Assim, ainda que o credor venha a se opor ou votar pela rejeição da supressão de suas garantias reais, deverá se submeter à decisão soberana do órgão máximo representativo dos credores, nos termos do quórum dos arts. 37 e 45 da lei de regência. 4. Na hipótese, mostra-se plenamente eficaz a cláusula supressória do plano de recuperação judicial já que se está diante de uma garantia real. 5. Recurso especial provido. Brasília (DF), 1º de junho de 2020. Ministro Luis Felipe Salomão Relator (STJ - REsp: 1539595 MT 2015/0148022-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 23/06/2020) (destacou-se)

Nessas condições, não há ilegalidade a ser reconhecida quanto à cláusula relativa aos efeitos do plano relativamente aos sócios, garantidores e coobrigados, porém, sua eficácia será limitada apenas aos credores que com elas consentiram quando da votação do plano de recuperação judicial, sendo ineficaz, portanto, em relação aos credores que se posicionaram contra ela, tampouco aos que se fizeram ausentes na assembleia geral e aos que se abstiveram de votar.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Encruzilhada do Sul

E em relação aos direitos reais de garantia, *ex vi* a hipoteca, o plano aprovado obriga os credores da mesma classe que restaram vencidos.

Portanto, em homenagem ao entendimento sedimentado pela jurisprudência dos tribunais superiores, acolho as ressalvas formuladas e declaro a ineficácia de referidas disposições constantes em "Parte III: Novação", "Parte IV: Extinção de Medidas Judiciais e Garantias" do Plano de Recuperação aos credores que não tenham expressamente concordado com a suspensão das garantias, que poderão prosseguir com as execuções individuais em face dos garantes.

b) da ilegalidade da cláusula que impede a convalidação em falência em razão do descumprimento do Plano ("Parte VI: Período de Cura");

Dispõe a Parte VI do plano de recuperação judicial:

"Parte VI: Período de Cura. Com exceção às obrigações de pagamento ora assumidas pelas Recuperandas, cujo prazo de cura é de 60 (sessenta) dias independentemente de notificação, este Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito as Recuperandas nos termos deste Plano, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou cura do inadimplemento no prazo de 30 (trinta) dias após a referida notificação. Neste caso, este Plano não será considerado descumprido se: (a) a mora relativa à obrigação de pagamento for sanada no prazo de 5 dias, independentemente de notificação; (b) as moras ou inadimplementos indicados na notificação forem purgadas ou sanados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da referida notificação; ou (c) as Recuperandas requererem a convocação de uma AGC no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da notificação, e uma emenda, aditamento, alteração ou modificação deste Plano, que saneie ou supra tal descumprimento, seja aprovada na forma estabelecida neste Plano."

Com relação ao prazo de 30 (trinta) dias para que seja considerado descumprimento, observo que a cláusula "*Período de Cura*", constante na Parte VI, embora não contenha ilegalidade na pactuação de mora, produz ilegal vedação ao direito do credor de postular a convalidação da recuperação judicial em falência assim que descumprido o prazo para pagamento, postergando-



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Encruzilhada do Sul

se em até trinta dias após vencimento a data para que possas exercer seu direito sobre obrigação vencida prevista no plano, autorizando, na prática, um trintídio para que a mora de qualquer parcela possa ser purgada, contrariando o disposto nos arts. 61 , § 1º , e 73 , IV, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

(...)

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

A caracterização da mora que autoriza o requerimento de convalidação da recuperação judicial em falência é automática, *ex re*, sem necessidade de interpelação e sem previsão legal de prazo para que seja purgada. Se o credor deixar de exercer seu direito de postular a convalidação da recuperação em falência e aceitar receber valores em atraso, ainda que com juros e correção, o fará por mera liberalidade, não se podendo lhe impor esse prazo não previsto em lei.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça do Estado Rio Grande do Sul - TJRS, já se posicionou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS. MANUTENÇÃO DO DIREITO DOS CREDITORES PERANTE TERCEIROS. CONDICIONANTE À CONVALIDAÇÃO EM FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA PARA DELIBERAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DA

5000879-24.2020.8.21.0045

10036867819 .V81



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Encruzilhada do Sul

*RECUPERAÇÃO. DEVER DO MAGISTRADO. 1. É oportuno destacar que o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. A Lei nº 11.101/05 define que com a aprovação do plano pela assembleia, fica estabelecido que os credores sujeitos ao plano recuperatório acordaram com os termos apresentados pela empresa para o pagamento dos créditos e para o soerguimento daquela frente a crise econômico-financeira. 3. Ademais, a prevalência da decisão da assembleia geral de credores é incontestável, de sorte que nem mesmo o Magistrado pode contestar aquela quanto às questões de mérito do plano. 4. Por outro lado, o Magistrado está autorizado a proceder o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, mesmo que aprovado pela assembleia geral. O Magistrado detém tal poder, pois nem mesmo a decisão assemblear pode se sobrepor aos termos da lei. 5. Assim, não prospera a insurgência da recuperanda no que diz respeito às ressalvas realizadas pelo julgador a quo quanto às premissas de ns. 04, 06, 07 e 09 do plano recuperatório. 6. Verifica-se que as condições de números 04 e 07 encontram óbice nos ditames do art. 49, §1º, da Lei n.º 11.101/05, tendo em vista que a aprovação do plano recuperatório não possibilita a supressão de todas as garantias e fianças dadas por terceiros, isto porque a novação se dá apenas em relação à recuperanda, não atingindo eventuais coobrigados. 7. Do mesmo modo, em parte, a estipulação número 06 deveria ser ressalvada, uma vez que, como já referido, a novação dos créditos ocorre apenas em relação à recuperanda, permanecendo o direito de os credores demandarem em face de terceiros coobrigados, sejam eles administradores ou sócios da empresa, desimportando tal qualificação. 8. Ademais, a cláusula de nº 09 também deve ser ressalvada, tendo em vista que, embora possível a alteração do plano de recuperação judicial, a medida só pode ser adotada se configurada alguma das situações descritas no art. 8º da Lei nº 11.101/05. **9. Não bastasse isso, não há como obstar a convolação da recuperação em falência, caso o plano venha a ser descumprido, uma vez que a consequência está legalmente prevista, nos termos do art. 61, §1º, cumulado com o dispositivo 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/05, não sendo possível que os termos do plano afrontem disposições legais, mesmo que aprovado pela assembleia geral de credores.** 10. Por fim, não prospera a insurgência da agravante no que se refere à impossibilidade de as instituições financeiras procederem o bloqueio de valores nas contas da recuperanda, como travas bancárias, por, em tese, os créditos se sujeitarem aos efeitos da recuperação judicial. 11. Cumpre salientar que é ônus da parte agravante provar os fatos constitutivos do seu direito, a teor do que estabelece o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e do qual não se desincumbiu. Portanto, em não havendo provas no sentido que os créditos que originaram as travas bancárias se sujeitavam aos efeitos da recuperação judicial e foram devidamente arrolados no quadro consolidado, os valores retidos não devem ser desbloqueados. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento, Nº 70077056455, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 29-08-2018). (destacou-se)*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Encruzilhada do Sul

Sendo assim, a "Parte VI - *Período de Cura*", constante no plano de recuperação judicial, deverá ser expurgada naquilo que contraria à lei de regência.

c) Da cláusula que trata da baixa de protestos e da exclusão do nome dos Devedores nos órgãos de proteção ao crédito ("Parte IV: Pós Homologação do Plano - Protestos e Órgãos de Proteção ao Crédito"):

Prevê o Plano de Recuperação Judicial:

"Protestos e Órgãos de Proteção ao Crédito. A aprovação deste Plano acarretará (a) o cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido pelas Recuperandas que tenha dado origem a qualquer Crédito e (b) a exclusão definitiva do registro do nome das Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito."

Quanto ao ponto, a administração judicial emitiu o seguinte parecer:

"Com efeito, é cediço que a homologação do Plano de Recuperação Judicial opera a novação dos créditos anteriores ao pedido, conforme inteligência do art. 59 da Lei nº 11.101/05.

Como resultado, afasta-se a situação de inadimplência que justificara o registro de protestos em desfavor dos Recuperandos, outrora relevante para dar a devida publicidade aos terceiros interessados em apreciar a situação econômica dos Devedores e avaliar os riscos na celebração de negócios jurídicos.

Por essa razão, a orientação jurídica estabelecida no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é no sentido de que "as retiradas das restrições creditícias e baixa dos protestos devem ocorrer a partir da homologação do plano de recuperação judicial, com a expedição de ofícios pelo juízo competente", conforme ementa abaixo transcrita:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Encruzilhada do Sul

“Agravado de instrumento. Decisão monocrática. Recuperação judicial. Novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação, conforme artigo 59 da Lei n.º 11.101/2005. Extinção da relação jurídica anteriormente existente que, substituída por uma nova, não pode ser mais considerada inadimplente, sendo forçoso reconhecer como injustificada a manutenção do nome da recuperanda nos cadastros de inadimplentes. As retiradas das restrições creditícias e baixa dos protestos devem ocorrer a partir da homologação do plano de recuperação judicial, com a expedição de ofícios pelo juízo competente. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento, Nº 70065057358, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 09-06-2015)

Sucedede que, da maneira como redigida a cláusula, pretende-se cancelar “todo e qualquer protesto de título emitido pelas Recuperandas que tenha dado origem a qualquer Crédito”, sendo que, por óbvio, a baixa dos protestos justifica-se tão apenas aos créditos sujeitos aos efeitos do Plano, ou seja, sujeitos à novação de que trata o art. 59, da LRF.

Diante disso, a Administração Judicial entende que a disposição não é nula ou inválida, mas merece ser reformada a fim de que seja autorizada a baixa dos apontamentos e restrições creditícias existentes apenas em nome dos Recuperandos, relativamente a dívidas sujeitas ao Plano de Recuperação Judicial, com a ressalva de que a providência será adotada sob a condição resolutiva de que os Devedores cumpram todas as obrigações do Plano a ser homologado pelo Juízo”.

Esse o quadro.

Diante da aprovação do Plano de Recuperação Judicial e Modificativo e da consequente concessão da recuperação judicial, restando novados todos os créditos sujeitos à recuperação judicial, bem como a manifestação do administrador judicial a respeito desse ponto, **defiro** a sustação dos efeitos dos protestos e de supressão dos apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito, **exclusivamente em relação aos créditos existentes apenas em nome dos Recuperandos, relativamente a dívidas sujeitas ao Plano de Recuperação Judicial**, com a ressalva de que a providência será adotada sob a condição resolutiva de que os Devedores cumpram todas as obrigações do Plano.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Encruzilhada do Sul

d) Da ilegalidade da cláusula que estabelece que, em caso de modificação da relação de credores, o valor total a ser pago será sempre a soma dos créditos constantes no edital do art. 7º, §2º, da LRF (“Parte III: Do Pagamento dos Credores – Dos Valores dos Créditos”)

“Dos valores dos créditos. Os valores considerados para o pagamento dos créditos são os constantes da relação de credores elaborada pelo administrador judicial nos termos do art. 7º, parágrafo segundo, da Lei de Falências. O Plano foi elaborado com base no Laudo de Viabilidade EconômicoFinanceira, que foi, por sua vez, feito com base na proporção entre a relação de credores do art. 7º, parágrafo segundo, da Lei de Falências, e a capacidade de pagamento projetada das Recuperandas. Por este motivo, mesmo em caso de modificação da classificação e/ou de acréscimo de valores de Créditos detidos pelos Credores, o valor total a ser pago pela Autora será sempre a soma dos Créditos em cada uma das classes, constantes da relação de credores do art. 7º, parágrafo segundo, da Lei de Falências. Sobre essas modificações de classificação de Créditos e/ou de acréscimo de valores não haverá a incidência de juros e correção monetária ou cambial, a partir da Data do Pedido, exceto no que se refere às disposições pertinentes do Plano. Até a Data do Pedido, salvo previsão em contrário no Plano, haverá a incidência de juros e correção monetária de acordo com os critérios previstos nos instrumentos de dívida que deram origem aos respectivos Créditos e, a partir da Data do Pedido, incidirão exclusivamente os encargos previstos no Plano.”

De plano, aponte-se que se deve acompanhar o parecer da Administradora Judicial (evento 250, LAUDO5) no tocante às modificações da relação de credores, isto porque o valor total a ser pago será sempre a soma dos créditos constantes do edital do art. 7º, §2º da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência - LRF do empresário e da sociedade empresária.

Dito isto, transcreve-se os fundamentos para evitar-se tautologia:

"Sem maiores delongas, a disposição, no entender da Administração Judicial, merece reforma.

Isso porque, embora o Plano tenha sido projetado com base na relação de credores elaborada por esta Auxiliar do Juízo (art. 7º, §2º, da LRF), deverá tratar de forma isonômica eventuais créditos que venham a ser incluídos, reclassificados e/ou majorados, pelos exatos critérios de pagamento da classe/subclasse em que venham a ser enquadrados.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Encruzilhada do Sul

Até mesmo porque, como é cediço, a lista de credores apresentada pela Administração Judicial não é estanque, estando sujeita a posteriores alterações decorrentes dos julgamentos dos incidentes promovidos pelos credores na forma do art. 8º, da LRF. Não por outro motivo, o quadro-geral de credores a ser consolidado é resultado da relação de credores do art. 7º, §2º, da LRF, e das decisões proferidas nas impugnações oferecidas (art. 18, caput, da LRF).

Desse modo, não há como o Plano dispor que, em caso de modificação da relação de credores, o valor total a ser pago será sempre a soma dos créditos constantes na relação de credores do art. 7º, §2º, da LRF.

Se assim se admitisse, eventual modificação que implique a majoração dos créditos de determinada classe implicaria majoração proporcional do deságio proposto à referida classe, ocasionando, ao fim e ao cabo, irremediável incerteza aos credores quanto ao efetivo percentual de recebimento de seus créditos".

Com efeito, caso não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, da Lei 11.101, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

Nessa perspectiva, deve-se atentar para a regra prevista no art. 10, §6º da LRF, de modo que após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil - CPC, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.

Ainda, a recuperação judicial poderá ser encerrada mesmo que não tenha havido a consolidação definitiva do quadro-geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum, sendo que o credor deverá apresentar pedido de habilitação ou de reserva de crédito em, no máximo, 3 (três) anos, contados da data de publicação da sentença que decretar a falência, sob pena de decadência, inteligência dos §§9º e 10 do art. 10 da LRF.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Encruzilhada do Sul

Assim, merece acolhimento a ressalva da Administração Judicial, de modo que **declaro nula a cláusula que estabelece que, em caso de modificação da relação de credores, o valor total a ser pago será sempre a soma dos créditos constantes no edital do art. 7º, §2º da LRF.**

Isso porque, após a homologação do presente plano, não mais serão admitidas habilitações de créditos e/ou impugnações em desfavor das recuperandas **MARINO DE ARAUJO NASCENTE-ME**, empresa individual rural, inscrita no CNPJ nº 15.163.923/0001-31 e **JORNEIA VALMI MULLER – ME**, empresa individual rural, inscrita no CNPJ nº 38.367.856/0001-72, sendo que, para eventuais alterações ao quadro de credores, deverá ser observado o procedimento ordinário, conforme dispõe o art. 10, §§ 6, 9º e 10 da Lei 11.101/05, circunstância esta que, por certo, implica na possibilidade de que o quadro geral de credores seja alterado mesmo após ter ocorrido sua homologação e, por consequência lógica, o valor a ser pago pelo devedor igualmente pode ser alterado, inclusive com o incremento de quantias decorrentes das decisões proferidas nas impugnações oferecidas, na forma do dispositivo legal supramencionado, o que exige consolidação pelo administrador judicial segundo o art. 18 da LRF.

DA DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art.47, da Lei n.11.101/05).

Com efeito, há que se considerar que o objetivo do instituto jurídico da recuperação judicial é justamente viabilizar o resgate empresarial e evitar a ruptura do tecido primário produtivo, pelo que se mostra incoerente que, ao mesmo tempo, tanto a própria Lei nº 11.101/05, como o Código Tributário Nacional - CTN, exijam, para a concessão da recuperação judicial, a prova do pagamento dos tributos, quando se sabe, especialmente no Brasil, que a carga tributária é alta e se revela como fator asfixiante da empresa produtiva, que esta é exatamente uma das concausas da bancarrota empresarial



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Encruzilhada do Sul

Parece evidente, à luz do art. 47 da nova Legislação, a despeito da exigência contida no final do art. 57 do mesmo diploma legal, que deve ser mitigado, que os valores sopesados na nova legislação, da efetiva superação da crise econômico-financeira, da continuidade da empresa, da atividade produtiva, da manutenção da fonte produtora e dos empregos por ela gerados, além da função social da empresa, sobrepõem-se aos valores creditícios do Fisco, ao menos ao escopo de conceder o tramitar do procedimento de recuperação judicial empresarial.

Não é sem motivo ou fundamento que a orientação da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ tem evoluído em defesa do instituto da recuperação judicial a despeito da questão arrecadatória do Fisco. O estímulo da recuperação judicial empresarial, já percebeu a colenda Corte Superior, rende frutos positivos e benéficos ao País, com as vantagens, de sobejo, já elencadas, além de múltiplas outras.

Inclusive, destaco que a ausência de apresentação das negativas tributárias ou, mesmo, da comprovação de quitação dos tributos, não se erige em *conditio sine qua non* para o deferimento do processamento e homologação do projeto de recuperação judicial empresarial, sob pena de sepultamento prematuro desse instituto. Além disso, tal concessão não acarreta, de rigor, ao Fisco, qualquer prejuízo e nem o torna sujeito à recuperação judicial, muito menos impedido de se valer da ação judicial de caráter fiscal para recuperar o crédito tributário inadimplido, conforme art. 6º, §7º, da Lei 11.101/05.

Nesse sentido, destaco julgados do TJ/RS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO POSITIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DÉBITOS FISCAIS, DÉBITOS TRABALHISTAS E DO FGTS. INABILITAÇÃO DE FORMA AUTOMÁTICA. DESCABIMENTO. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA A SER VERIFICADA POR OUTROS MEIOS. INTEPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DO ART. 52, II, LEI 11.101/05. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 31, II, LEI 8.666/93. NORMA DE CARÁTER RESTRITIVO. RELATIVIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS. FINALIDADE DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS. SUPERAÇÃO DA CRISE FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA E DE EMPREGOS. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DISPENSADA. CONTRATAÇÃO DE SEGURO-GARANTIA OU CARTA FIANÇA. REQUISITO QUE EVIDENCIA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA PARA EXECUÇÃO DO CONTRATO. DEVER DE OBSERVÂNCIA. LIBERAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS

5000879-24.2020.8.21.0045

10036867819.V81



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Encruzilhada do Sul

PREVISTAS EM EDITAIS FUTUROS. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA IMPREVISIBILIDADE DOS REQUISITOS. À MAIORIA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento, Nº 70084155043, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 23-07-2020). (destacou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS. DISPENSA. POSSIBILIDADE. É possível a dispensa da apresentação das certidões de regularidade fiscal previstas no art. 57 da LRF, pois a recuperação judicial não obsta a propositura ou suspende o prosseguimento das execuções fiscais, tampouco implica anistia das dívidas fiscais, especialmente em razão destes poderem ser livremente executados, a teor do exposto no artigo 6º, §7º, da Lei nº 11.101/05. Necessidade de relativizar a norma. Aplicação do princípio da preservação da empresa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70082510199, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 30-10-2019). (destacou-se)

Ainda, cabe ressaltar que não se pode perder de vista o princípio primordial da recuperação judicial que é a preservação da empresa (artigo 47 da lei falimentar), devendo ser permitido à recuperanda a superação da crise econômico-financeira, com a manutenção da fonte produtora e dos interesses dos credores, o que ocorrerá com a homologação do plano de recuperação judicial e posterior cumprimento por parte das recuperandas.

Além disso, de grande relevância destacar que a decretação da quebra por eventual não atendimento do requisito em análise não importará benefício a qualquer credor, inclusive os de natureza fiscal. Em verdade, a eventual decretação da quebra, por certo, não é do interesse de nenhum dos credores.

Dessa forma, **defiro** o pedido das empresas recuperandas de dispensa da apresentação de Certidões Negativas de Débito Tributário.

Por fim, relativamente às demais cláusulas, tenho que não há ressalvas a serem pontuadas, nem ilegalidades a serem sanadas.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Encruzilhada do Sul

Destarte, ante as questões acima destacadas, entendo que é caso de homologação do plano de recuperação judicial e seu modificativo, com as ressalvas acima destacadas, ficando a devedora em recuperação até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 anos desta decisão, conforme disposto no art. 61 da Lei n.º 11.101/200510.

3 - Dispositivo

Diante do exposto, nos termos da fundamentação, e, com base no art. 58, §§ 1º e 2º da Lei 11.101/2005, **HOMOLOGO**, o Plano de Recuperação Judicial apresentado nos autos e submetido à Assembleia Geral de Credores, e, via de consequência, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, à **MARINO DE ARAUJO NASCENTE-ME**, empresa individual rural, inscrita no CNPJ nº 15.163.923/0001-31 e **JORNEIA VALMI MULLER – ME**, empresa individual rural, inscrita no CNPJ nº 38.367.856/0001-72, na forma do modificativo do plano aprovado em Assembleia Geral de Credores, consoante ata da 2ª convocação - 2º prosseguimento (evento 250, ATA4), observadas as ressalvas pertinentes ao controle judicial das cláusulas, na forma supra destacadas.

Diante do acima consignado, passo a dispor, de forma sistematizada, outros esclarecimentos e providências necessárias para o correto cumprimento deste provimento judicial:

a) com a presente decisão, não mais serão admitidas habilitações de créditos e/ou impugnações em desfavor das recuperandas **MARINO DE ARAUJO NASCENTE-ME**, empresa individual rural, inscrita no CNPJ nº 15.163.923/0001-31 e **JORNEIA VALMI MULLER – ME**, empresa individual rural, inscrita no CNPJ nº 38.367.856/0001-72, sendo que, para eventuais alterações ao quadro de credores, deverão observar o procedimento ordinário, conforme disposto nos arts. 10, §§ 6º, 9º e 10 da Lei 11.101/05;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Encruzilhada do Sul

b) o prazo de carência iniciará com a publicação da presente decisão, devendo o Plano de Recuperação ser cumprido independentemente do trânsito em julgado deste excerto.

c) os pagamentos previstos no plano de pagamento aprovado deverão ser efetivados diretamente aos credores pela recuperanda, com prestação de contas ao Administrador, que informará ao Juízo, conforme disposto no art. 22, II, “a”, da Lei 11.101/2005, **não devendo ser efetivados depósitos judiciais nos autos**, visto que ausente previsão legal para tanto.

d) determino a abertura de incidente em apartado para a comprovação dos pagamentos, cadastrando-se a recuperanda nos polos, a fim de melhor permitir a verificação acerca do cumprimento do plano pelas partes envolvidas;

e) honorários do Administrador já fixados em 2% dos créditos sujeitos à recuperação, na forma da decisão anexa ao evento 15, DESPADEC1.

f) dispense a recuperanda da apresentação das certidões negativas de débitos tributários prevista do art. 57 da Lei nº 11.101/05, conforme a fundamentação acima exposta;

g) Deverá a recuperanda efetuar o pagamento de eventuais custas pendentes, no prazo de 15 dias.

h) Cumpridas as determinações, suspenda-se pelo prazo de 2 (dois) anos, diante do disposto no art. 61, da Lei 11.101/2005.

Publique-se, registre-se e intimem-se o Administrador Judicial, o ilustre representante do Ministério Público, as requerentes e demais interessados.

Intimem-se, ainda, as Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul, do Município de Encruzilhada do Sul-RS e das demais unidades ativas da recuperanda.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Encruzilhada do Sul

Expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado para que proceda à anotação nos registros da Recuperanda, fazendo constar a expressão “em recuperação judicial”.

Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ROGERIO ALVES RIBEIRO, Juiz de Direito**, em 28/4/2023, às 16:39:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10036867819v81** e o código CRC **1b8dde37**.

5000879-24.2020.8.21.0045

10036867819.V81